



PROCESSO Nº 1944322020-2

ACÓRDÃO Nº 559/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

NULIDADE E DECADÊNCIA CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AFASTADOS OS CRÉDITOS CONCORRENTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO MANTIDA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA PARCIALMENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI Nº 12.788/23.

Foi oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, não havendo o que se falar em nulidade do Auto de Infração, excetuando-se quanto a segunda infração, cujos créditos tributários foram afastados em decorrência de vício formal.

Afastados os créditos tributários aventados já extintos pela decadência.

O artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção, *júris tantum* se houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de



lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, infração configurada. Afastados os créditos para os períodos em que ficou constatada a concorrência de infrações.

A infração de falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista o contribuinte ter utilizado crédito por transferência de estabelecimentos da mesma empresa, sem apuração do saldo devedor pelos destinatários, padece de vício formal, ensejando a declaração de nulidade dos créditos lançados.

Constatou-se a falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte não ter destacado nos documentos fiscais o respectivo imposto. Afastados os créditos dos produtos sujeitos à substituição tributária e não sujeitos ao ICMS.

O contribuinte não procedeu registro nos livros próprios de operações de saídas de mercadorias tributáveis, não apresentando provas ou alegações capazes de descaracterizar o feito fiscal.

A existência de divergências entre os valores de vendas e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e os valores informados na escrita fiscal da empresa atuada, enseja a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo a atuada o ônus da prova. Ajustes necessários levaram à sucumbência de parte dos créditos tributários lançados.

Redução da multa, nos termos da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, contudo alterando, de ofício, quando aos valores a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002371/2020-15, lavrado em 24 de dezembro de 2020 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, já qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.192.982,37 (um milhão, cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 688.092,33 (seiscentos e oitenta e oito mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 54 c/c art. 101, 102, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d”, c/fulcro no art. 106; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; art. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ R\$504.890,04 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e noventa reais e quatro centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, art. 82, II, “e”, art. 82, II, “b”, art. 82, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.



Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 2.536.563,4 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), pelos fundamentos expostos.

Destaco, por fim, a possibilidade de refazimento do feito em relação à segunda acusação em virtude do vício formal identificado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de novembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1944322020-2

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

NULIDADE E DECADÊNCIA CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AFASTADOS OS CRÉDITOS CONCORRENTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO MANTIDA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA PARCIALMENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI Nº 12.788/23.

Foi oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, não havendo o que se falar em nulidade do Auto de Infração, excetuando-se quanto a segunda infração, cujos créditos tributários foram afastados em decorrência de vício formal.

Afastados os créditos tributários aventados já extintos pela decadência.

O artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção, *júris tantum* de houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios,



infração configurada. Afastados os créditos para os períodos em que ficou constatada a concorrência de infrações.

A infração de falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista o contribuinte ter utilizado crédito por transferência de estabelecimentos da mesma empresa, sem apuração do saldo devedor pelos destinatários, padece de vício formal, ensejando a declaração de nulidade dos créditos lançados.

Constatou-se a falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte não ter destacado nos documentos fiscais o respectivo imposto. Afastados os créditos dos produtos sujeitos à substituição tributária e não sujeitos ao ICMS.

O contribuinte não procedeu registro nos livros próprios de operações de saídas de mercadorias tributáveis, não apresentando provas ou alegações capazes de descaracterizar o feito fiscal.

A existência de divergências entre os valores de vendas e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e os valores informados na escrita fiscal da empresa atuada, enseja a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo a atuada o ônus da prova. Ajustes necessários levaram à sucumbência de parte dos créditos tributários lançados.

Redução da multa, nos termos da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002371/2020-15, lavrado em 24 de dezembro de 2020 contra a empresa **MAGAZINE LUIZA S/A**, acima qualificada, constando as seguintes infrações:

01 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NF. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: A AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO, NAS ESCRITAS FISCAIS E CONTÁBEIS, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.



02 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER UTILIZADO CRÉDITO POR TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, SEM A APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELAS DESTINATÁRIAS, INFRINGINDO O ART. 56, §2º, DO RICMS. QUADRO DEMONSTRATIVO E CÓPIA DOS LANÇAMENTOS NA EFD, EM ANEXO.

03 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

NOTA EXPLICATIVA: A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, ONDE SE ENCONTRAM RELACIONADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, COM OS ITENS LANÇADOS INDEVIDAMENTE SEM DESTAQUE DE ICMS E SEM O DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

04 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter deixado de lançar nos livros registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou de prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO, NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL, DAS NFCE, CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

05 - OMISSÃO DE VENDAS: OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores a informações fornecidas por instituições financeiras e administrativas de cartões de crédito e débito.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO VALOR DE SAÍDAS SOM FORMA DE PAGAMENTO CARTÃO DE



CRÉDITO/DÉBITO, BEM COMO OS SERVIÇOS, SEREM INFERIOR AOS RELATÓRIOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, ENVIADOS A ESTA SECRETARIA E O RELATÓRIO ENVIADO PELA EMPRESA.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 3.729.545,77** (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo **R\$ 1.876.065,68** (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, 1, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 54 c/c art. 101, 102, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, "b" e III, "d", fulcro no art. 106; art. 106, art 60. I e II c/c art. 277; art. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o **R\$ 1.853.480,09** (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e nove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", art. 82, V. "a", art. 82, II, "e", art. 82, II, "b", art. 82, V. "a", todos da Lei nº 6.379/96.

A empresa foi cientificada em 04/01/2021, conforme documento às fls. 39, apresentando, tempestivamente, impugnação às fls. 41 a 99, que relato em síntese:

- Requer que as notificações e intimações sejam feitas em nome dos advogados Erick Macedo e José Aparecido dos Santos;
- Faz breve relato das autuações,
- Em preliminar, argui a extinção pela decadência dos créditos tributários referentes aos períodos autuados de 01/12/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 156, V, c/c art. 150, §4º, do CTN;
- Alega a improcedência da primeira e quinta infrações por ter sido utilizada como base de cálculo o valor das operações, defendendo ser obrigatório o arbitramento da base de cálculo do imposto nas situações em que a lei autoriza a presunção de saídas;
- Defende que a primeira e quinta infrações são concorrentes, tratando-se da mesma conduta, no caso, a omissão de saídas, ocorrida nos mesmos exercícios financeiros, tendo a fiscalização utilizado de técnicas diferentes para lançar o imposto duas vezes;
- Em relação à segunda infração, aduz que a penalidade não se aplica aos fatos descritos como infringidos, ensejando a sua nulidade por vício de natureza material, e, ainda que não seja declarada a nulidade da infração,



essa é improcedente, pois o crédito por transferência foi aproveitado no limite do saldo devedor apurado, tendo a empresa autuada recebido, por transferência, exatamente o valor equivalente ao débito apurado;

- No tocante à terceira infração, relata que a grande maioria das notas fiscais que a fundamentam se referem a operações de ajuste de estoque com o intuito de regularizar a quantidade de produto em seu estoque em decorrência de mercadorias que foram furtadas, sendo, desta forma, incabível o destaque do imposto, como também a necessidade de estorno dos créditos pelas entradas, pois a CF/88, em seu art. 155, §2º, II, “b”, estabelece o estorno de créditos do ICMS relativos às operações anteriores apenas quando as operações ou prestações subsequentes ocorrerem com isenção ou não incidência. Que as notas fiscais de números 374, 1181, 1241, 2355, 8923 e 8729 são relativas à venda de antenas e tapetes que estão sujeitas ao regime de substituição tributária;
- Argui a improcedência da quarta infração por ter sido devidamente recolhido o ICMS em relação às operações consignadas nas notas fiscais listadas pela Fiscalização como não escrituradas, em face do lançamento das notas fiscais emitidas em contingência que foram devidamente lançadas;
- Devido a problemas técnicos, quando da emissão de notas fiscais de venda ao consumidor, foi realizada a emissão de nota fiscal em contingência (conforme doc. 4, anexo aos autos), o que gerou a existência de duas notas fiscais autorizadas para a mesma operação de venda, uma aprovada com status normal e outra em contingência;
- Defende a nulidade da quinta infração em decorrência de equívocos no levantamento fiscal, gerando inconsistência quanto à infração;
- A Fiscalização incorreu em erro ao fazer a subtração dos valores informados pela autuada como os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, utilizando a diferença encontrada para somar aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito e, assim, chegar ao valor das operações de vendas com pagamentos realizados através de cartão de crédito e débito. A metodologia utilizada impede a verificação da liquidez e certeza do crédito tributário lançado;
- Alega que as provas documentais anexadas (relatórios constantes do doc. 6, mídia em anexo) demonstram que os valores informados de vendas realizadas com pagamentos efetivados por cartão de crédito e débito são



superiores aos valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito. Nos relatórios estão relacionados todos os pedidos/Vendas realizadas pela empresa com respectivos números de notas fiscais devidamente emitidas pela autuada ou pelo centro de distribuição;

- Nos pedidos emitidos pela autuada por ocasião da venda constam a informação de que o pagamento foi realizado através de cartão de crédito ou débito e nas informações complementares das notas fiscais contam o número do pedido correlato;
- De dezembro de 2015 a outubro de 2016, as divergências encontradas se deve, em parte, a atividade de varejo praticada pela empresa, em que o consumidor efetua a compra com cartão em uma loja (filial), entretanto, a mercadoria é remetida pela Central de Distribuição, onde se situam os seus estoques, sendo essa a promover a circulação da mercadoria e emissão do documento fiscal;
- Que improcede a autuação sobre os valores pagos através de cartão de crédito e débito que se referem a serviços, tais como garantia estendida, frete, montagem, venda de créditos pré-pagos de telefonia, etc;
- Ao final requer que seja reconhecida a decadência, nulidades e improcedências suscitadas, protestando pela juntada e produção de provas, declarando a autenticidade dos documentos anexados à presente impugnação.

Com a informação do Termo de Conclusão, às fls. 221, foram os autos conclusos a esta Gerência e distribuídos ao julgador Lindemberg Roberto de Lima que solicitou diligência, às fls. 224, para que a Fiscalização, em relação a quinta infração, procedesse à verificação das notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição e período autuado de dezembro de 2015 a outubro de 2016, procedesse à verificação das notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição (IE:16.200.575-0) e levantamento daquelas que possuem correspondência de valores e clara indicação do pedido e da emissão de operação de crédito pela inscrição estadual da autuada nas informações adicionais, separando, se possível, em planilha auxiliar os casos encontrados e confirmados de operações de crédito e débito feitas pela Autuada com emissão de notas fiscais pelo Centro de Distribuição e, ainda, que fossem expurgados da infração os valores de serviços incorporados nas operações de crédito, que não configurarem legalmente base de cálculo do ICMS.



Em Informação Fiscal, às fls. 226, a Fiscalização relatou que

- Fez revisão na auditoria e analisando os demonstrativos anexados às fls. 37, que a solicitação de verificação das notas emitidas pelo Centro de Distribuição e o respectivo pedido na loja objeto da autuação já foram devidamente considerado, não havendo alterações a serem feitas;
- O que houve de novo foram as informações apresentadas pela autuada de vendas através de ECF com cartão de crédito e débito, sendo analisadas e a fim de verificar a relação com as vendas informadas pelas Administradoras de cartão de crédito e débito, resultando no demonstrativo do período de 12/2015 a 10/2016;
- Nos demonstrativos que fundamentam a infração já estão excluídos os valores dos serviços pagos com cartão, inclusive em planilha separada;
- Como resultado da diligência, sugere que seja expurgado os valores de R\$ 60.219,16 (período de 12/2015) e RS 606.974,69 (período 01 a 10/2016), conforme demonstrativos anexos 228 a 262.

Após retorno dos autos a ao órgão Julgador, for solicitada Diligência, fls. 264 para que a empresa fosse notificada para se manifestar sobre os documentos anexados pela Fiscalização em decorrência da diligência anteriormente solicitada.

A autuada apresentou manifestação acerca da Informação Fiscal, conforme fls. 268 a 284, que segue relato em síntese:

- Faz breve relato da infração;
- Que em sede de diligência, foi notificado para apresentar planilhas contendo as informações dos pedidos de vendas, data de emissão, valor, número de nota fiscal, descrição do produto, inscrição da loja do pedido e loja que emitiu a nota fiscal;
- A Fiscalização, embora tenha reformado acertadamente o crédito tributário, expurgando-o valores do montante lançado, manteve parte da exigência fiscal, sustentado o seu entendimento em justificativas vagas, imprecisas, insuficientes para permitir a compreensão integral e livre de dúvidas do conteúdo veiculado;



- A conclusão veiculada pela Informação Fiscal é insuficiente de fundamentação para manutenção da parcela remanescente do crédito tributário;
- Não foram elucidadas as questões suscitadas pelo julgador singular, pois a Fiscalização não apresentou as informações exatas acerca de quais notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição teriam sido consideradas;
- A inexatidão de motivação culminou por ferir os princípios da ampla defesa e contraditório;
- Alega que a infração é improcedente, reafirmando, o que já foi dito na impugnação, que as divergências encontradas se devem a atividade de varejo praticada pela empresa, em que o consumidor efetua a compra com cartão em uma loja (filial), entretanto, a mercadoria é remetida pela Central de Distribuição, onde se situam os seus estoques, sendo essa a promover a circulação da mercadoria e emissão do documento fiscal, portanto, os pedidos de vendas por cartão de crédito e débito teriam tido as notas fiscais emitidas e devidamente declaradas ao Fisco, seja através da emissão efetuada pela autuada, seja através da emissão efetuada pelo Centro de Distribuição ou outra filial;
- Solicita que seja reconhecida a nulidade da informação fiscal, sendo imprestável para elucidar os pontos controvertidos, seja declarada a improcedência da infração.

Com o retorno dos autos ao Órgão Julgador, esses foram os autos distribuídos à Julgadora Fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, a qual lavrou decisão pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

NULIDADE E DECADÊNCIA CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AFASTADOS OS CRÉDITOS CONCORRENTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO



**MANTIDA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE
CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA
PARCIALMENTE.**

Foi oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, não havendo o que se falar em nulidade do Auto de Infração, excetuando-se quanto a segunda infração, cujos créditos tributários foram afastados em decorrência de vício formal.

Afastados os créditos tributários aventados já extintos pela decadência.

O artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção, *júris tantum* de houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, infração configurada. Afastados os créditos para os períodos em que ficou constatada a concorrência de infrações.

A infração de falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista o contribuinte ter utilizado crédito por transferência de estabelecimentos da mesma empresa, sem apuração do saldo devedor pelos destinatários, padece de vício formal, ensejando a declaração de nulidade dos créditos lançados.

Constatou-se a falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte não ter destacado nos documentos fiscais o respectivo imposto. Afastados os créditos dos produtos sujeitos à substituição tributária e não sujeitos ao ICMS.

O contribuinte não procedeu registro nos livros próprios de operações de saídas de mercadorias tributáveis, não apresentando provas ou alegações capazes de descaracterizar o feito fiscal.

A existência de divergências entre os valores de vendas e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e os valores informados na escrita fiscal da empresa atuada, enseja a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo a atuada o ônus da prova. Ajustes necessários levaram à sucumbência de parte dos créditos tributários lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao dispositivo no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, os autos foram submetidos em sede de Recurso de Ofício a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 12/07/2022, a atuada apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário, protocolado em 11/08/2022, contendo, em síntese, que seja dado provimento ao recurso voluntário, com a consequente reforma da decisão recorrida, a fim de que:



- a) seja reconhecida a improcedência total da primeira infração pela obrigatoriedade de arbitragem da base de cálculo do ICMS;
- b) que seja reconhecida a improcedência da terceira infração, em razão da ausência de óbice constitucional à manutenção de crédito nos casos de furto de mercadorias, bem como que também sejam excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais referentes a produtos com NCM 5703.30.00, tendo em vista que a mercadoria em questão é sujeita à substituição tributária;
- c) que seja reconhecida a improcedência da quarta infração, em virtude da comprovada escrituração das operações de saída;
- d) que seja declarada a nulidade da quinta infração, tendo em vista os graves equívocos no levantamento fiscal, posto que, à exceção dos meses de março e maio de 2016, os valores informados pela empresa superaram os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito, mas que a fiscalização - sem qualquer respaldo jurídico que justificasse - utilizou as diferentes entre os valores declarados pelo contribuinte e os informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, para majorar os valores informados por estas., de sorte que, carecendo de certeza e liquidez, o crédito tributário deve ser considerado nulo.
- e) e na remota hipótese de não haver a declaração de nulidade da quinta infração, que seja reconhecida a improcedência da acusação, com o conseqüente cancelamento do lançamento ali promovido, seja pela obrigatoriedade de arbitragem da base de cálculo do ICMS ou, tendo em vista que os valores informados pela ora recorrente são comprovados superiores aos valores informados pelas instituições financeiras e administrativas de cartão de crédito/débito.

Em ato contínuo foram os autos, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.

Registro, por fim, que após publicação da pauta de julgamento, a autuada formulou pedido de Sustentação Oral, tendo sido os autos encaminhados à parecer da Assessoria Jurídica deste e. Conselho de Recursos Fiscais, em observância aos termos regimentais.



Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS, em razão das condutas e infrações acima destacadas.

Considerando que são cinco as acusações e que auto de infração fora julgado parcialmente procedente pela instância monocrática de julgamento e que, dela, foram apresentados recursos de ofício e voluntário, cuidar-se-á em analisar, individualmente, cada uma das condutas não sem antes, porém, destacar preliminares.

PRELIMINARMENTE: DA DECADÊNCIA DE ALGUNS LANÇAMENTOS

Como é consabido, são duas as hipóteses de decadência prevista no Código Tributário Nacional. A primeira se dá a partir da ocorrência do evento tributável que fora regularmente informado à Fazenda Pública. A partir desta data haveria o início do prazo para homologação, expressa ou tácita, a última operando-se pelo transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, abaixo apresentado:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Situação diversa é a das omissões, simulações ou fraude, quando o prazo decadencial haveria de ser aquele previsto no artigo 173, I do CTN, quando a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

No caso dos autos, bem observou a julgadora de primeira instância que os créditos autuados de 01/12/2015 a 31/12/2015, relativos à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e omissão de vendas em operações de cartão de



credito e débito decorrem de conduta presuntiva, identificada no artigo 646 do RICMS/PB sendo, portanto, o prazo decadencial aquele previsto no artigo 173, I, do CTN.

Contudo o contribuinte somente fora cientificado do presente auto de infração em 04/01/2021, logo restando decaído o crédito tributário relativo ao período de 01/12/2015 a 31/12/2015, conforme tabela abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS EXCLUÍDO	MULTA EXCLUÍDA
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2015	31/12/2015	348,01	348,01
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/12/2015	31/12/2015	147.655,26	147.655,26

MÉRITO

ACUSAÇÃO 01 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Trata-se, a presente acusação, de presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, estando normativamente prevista no artigo 646, IV do RICMS/PB e cuja ocorrência pressupõe a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, além de também estar prevista no artigo 3º, §8º da Lei nº 10.094/13, conforme se pode observar:

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.



Lei nº 10.094/13:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...);

II - a ocorrência de **entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

A obrigatoriedade de escrituração envolve a obrigação de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

A tributação recai sobre o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de fonte para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que implica violação aos arts. 158, I do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

A falta de registro de notas fiscais de aquisição, com efeito, pressupõe a omissão de saídas pretéritas que não tenham sido levadas à tributação. Ou seja, não se tributa a falta de pagamento de notas fiscais, mesmo porque o pagamento pode ter sido feito com receitas não levadas à tributação previamente, de sorte que a presunção assiste



à omissão de saídas anteriores decorrentes da não escrituração das notas, não obstante cabendo ao contribuinte o ônus de desconstituir a acusação.

Portanto, identifica aquisições omitidas na escrituração da autuada, tal fato enseja a presunção de que houve saída pretérita, ou seja, receitas omitidas que foram utilizadas para fazer frente justamente as despesas da aquisição das entradas não escrituradas, presunção esta que, todavia, pode ser elidida por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, sendo a base de cálculo, justamente, as aquisições não escrituradas.

Assim, com a devida vênua aos argumentos da autuada, quanto à necessidade de arbitramento da base de cálculo, tem-se que a legislação paraibana assentou a técnica presuntiva, que somente poderia ser afastada nos casos dos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, notadamente, quando no valor do prelo das mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, não merecer fé as declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte e, ainda, procedidos de regular processo administrativo.

Não tendo a legislação paraibana disposto, expressamente, acerca da necessidade de arbitramento para as situações em que não haja o lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, mas, ao revés, tendo previsto que a falta de lançamento destas caracteriza presunção de omissão de saídas pretéritas, tem-se como legítima a utilização da base de cálculo do tributo como correspondente às notas fiscais não lançadas, não merecendo reparos a decisão de primeira instância.

ACUSAÇÃO 02: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Em nota explicativa, a Autuante relata que a infração decorre do fato de o contribuinte ter utilizado crédito por transferência de estabelecimentos da mesma empresa, sem apuração do saldo devedor pelos destinatários, infringindo o art. 56, § 2º, do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 56. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

§ 1º A transferência de créditos entre estabelecimentos far-se-á mediante a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, a qual, além dos demais requisitos exigidos, conterá:

I - natureza da operação: “Transferência de Créditos do ICMS”;

II - o valor do crédito transferido, em algarismo e por extenso;



III - a data da emissão, indicando-se o mês, por extenso;

IV - o valor do crédito transferido será mencionado no retângulo destinado ao destaque do imposto.

§ 2º A nota fiscal de que trata o parágrafo anterior terá a seguinte destinação:

I - primeira via, será enviada ao estabelecimento destinatário;

II - segunda via, será mantida em poder do contribuinte;

III - terceira via, será encaminhada ao Fisco para controle.

§ 3º A soma das transferências de crédito efetuadas no período de apuração será lançada em campo próprio do Registro de Apuração do ICMS.

§ 4º A transferência de crédito, não implica em reconhecimento do saldo credor, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Nova redação dada ao art. 56 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.956/19 - DOE de 25.01.19. OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 38.956/19 ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no referido Decreto no período de 01.01.19 até 25.01.19.

Art. 56. Para aplicação do disposto no art. 55 deste Regulamento, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

Acrescido o § 1º ao art. 56 pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 39.095/19 - DOE de 05.04.19 - Republicado por incorreção no DOE de 06.04.19. OBS: conforme disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 39.095/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no § 1º do art. 56 deste Regulamento no período de 01.01.19 até 05.04.19.

§ 1º A transferência de créditos entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo far-se-á mediante a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, que, além dos demais requisitos exigidos, conterà:

I - natureza da operação: “Transferência de Créditos de ICMS”;

II - no campo: a) CFOP: o código 5.602; b) Destinatário/Remetente: a indicação completa do estabelecimento destinatário;

III - no “Cálculo do Imposto”, no campo “Valor do ICMS”: o valor do crédito a transferir;

IV - no corpo da Nota Fiscal, no campo:

a) “Descrição do Produto/Serviço”, a seguinte expressão: “Transferência de Crédito de ICMS entre estabelecimentos da mesma empresa”;

b) “Dados Adicionais”, o seguinte: “Transferência de Crédito de ICMS referente ao mês de ____ de 20__, emitida nos termos do art. 56 do RICMSPB”.



Acrescido o § 2º ao art. 56 pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 39.095/19 - DOE de 05.04.19 - Republicado por incorreção no DOE de 06.04.19. OBS: conforme disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 39.095/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no § 2º do art. 56 deste Regulamento no período de 01.01.19 até 05.04.19.

§ 2º A transferência do saldo credor fica limitada ao saldo devedor apurado pelo destinatário. (grifei)

Acrescido o § 3º ao art. 56 pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 39.095/19 - DOE de 05.04.19 - Republicado por incorreção no DOE de 06.04.19. OBS: conforme disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 39.095/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no § 3º do art. 56 deste Regulamento no período de 01.01.19 até 05.04.19.

§ 3º A soma das transferências de créditos efetuadas no período de apuração será lançada em campo próprio no Registro de Apuração do ICMS da Escrituração Fiscal Digital-EFD.

Acrescido o § 4º ao art. 56 pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 39.095/19 - DOE de 05.04.19 - Republicado por incorreção no DOE de 06.04.19. OBS: conforme disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 39.095/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no § 4º do art. 56 deste Regulamento no período de 01.01.19 até 05.04.19.

§ 4º A transferência de crédito não implicará reconhecimento do saldo credor, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Em decorrência da irregularidade constatada pela fiscalização, foi aplicada a multa de 100% (cem por cento), prevista no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art.82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

A julgadora de primeira instância, contudo, bem observou que a penalidade atribuída não guarda relação com os fatos infringidos, bem como que a irregularidade demonstrada no levantamento fiscal não decorre de ter a Autuada recebido e



aproveitado créditos acima do montante do seu saldo devedor, mas de que o estabelecimento que transferiu créditos não realizou a devida apuração dos valores totais transferidos, ou seja, deixou de lançar à Débito, no livro Registro de Apuração do ICMS, o total dos valores dos saldos que foram transferidos para a Autuada. Nesse caso, a filial que promoveu a transferência teria infringido o RICMS/PB, em seu art. 56, §3º, já que o montante do crédito transferido não foi debitado em sua apuração.

Nesse sentido, bem reconheceu a julgadora de primeira instância pela nulidade, por vício formal da acusação, matéria que não fora objeto de recurso voluntário.

ACUSAÇÃO 03: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)

A infração refere-se à falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte não ter destacado nos documentos fiscais o respectivo imposto.

É sabido que as saídas de mercadorias sem débito fiscal do imposto nos documentos fiscais emitidos e, por consequência, sem o lançamento a débito nos livros próprios, acarreta a falta de recolhimento do tributo ao Erário, infringindo-se os artigos 2º, 3º, 52, 54, 60, I “b” e III, “d”, além dos artigos 101 e 102, todos do RICMS/PB.

Relativamente à esta acusação vê-se que a julgadora de primeira instância bem assentou que foram autuados produtos sujeitos à substituição tributária e não sujeitos a ICMS.

No que concerne aos produtos sujeitos a substituição tributária, bem assentou a julgadora de primeira instância a fiscalização exigiu o imposto sem considerar que as saídas ocorram sem o débito do imposto, já que o imposto foi retido antecipadamente, sendo o caso do produto: ANTENA PARA TV (Produto de NCM 85291019. Consta no anexo do Decreto nº 33.809/13, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com materiais elétricos).

Quanto aos tapetes, apesar da insurgência da autuada de que estes produtos também estariam sujeitos à substituição tributária, urge esclarecer, como destacado no julgamento de primeira instância, que somente aqueles constantes do Anexo V do RICMS/PB estão no CEST 01, referente a autopeças, sendo, por isso, os tapetes referidos como aqueles destinados a uso em veículo automotor, não incluído o tapete que se constitui de produto decorativo para piso.

Relativamente às atividades de uso de *software*, também fora feliz a julgadora monocrática ao observar que o STF, no julgamento das ADIs nº 1.945 e 5.659, assentou entendimento pela incidência de ISS e não ICMS nas operações de licenciamento ou cessão de uso de *software*, inclusive modulando os efeitos da decisão



para impedir que os estados cobrem ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento de mérito, pelo que não merece reparos.

ACUSAÇÃO 04: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

A acusação ora em comento verifica-se em razão da fiscalização ter constatado que a autuada não procedeu ao lançamento de notas fiscais por ela emitidas, conforme demonstrativo às fls. 10, infringido o RICMS/PB em seus artigos abaixo transcritos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

A autuada alega a improcedência da infração por ter sido devidamente recolhido o ICMS em relação às operações consignadas nas notas fiscais listadas pela



Fiscalização como não escrituradas, em face do lançamento das notas fiscais emitidas em contingência que foram devidamente lançadas.

A julgadora monocrática, por sua vez, assentou que as notas fiscais autuadas se encontram autorizadas e a simples alegação de que as notas possuem o mesmo consumidor, produto e valores não se constitui de prova suficiente para demonstrar que a operação de venda das notas fiscais autuadas foram substituídas pelas notas fiscais em contingência, inclusive, por se tratar de produtos fungíveis.

Entretanto, ela mesma reconheceu que “a emissão das notas fiscais apresentadas pela autuada como em contingência têm praticamente a mesma hora das notas fiscais autuadas, e a autorização de uso também”, contudo, entendeu que as provas apresentadas pela autuada seriam insuficientes para justificar que procedeu ao devido recolhimento do imposto para as notas fiscais autuadas pela fiscalização, posto que a simples alegação de que existe nota fiscal em contingência, sem demais documentos que possam comprovar a falha no sistema e que procedeu a única operação de venda, seria insuficiente como prova inequívoca de que o contribuinte não infringiu a legislação quanto à falta de lançamento das notas fiscais de saídas emitidas e que constam autorizadas na SEFAZ.

Com a devida vênia aos argumentos apresentados pela julgadora monocrática, no caso dos autos cumpre observar que ela mesma reconheceu a identidade de valores, produtos e destinatários das notas e, mais importante, que elas foram emitidas praticamente na mesma hora que as notas fiscais de contingência o que, no caso particular dos autos, leva a crer que, como narrado pela autuada, a nota fiscal “normal” e a emitida em contingência referiram-se, de fato, à mesma venda.

Não bastasse, somente fora escriturada nos livros próprios as notas fiscais em contingência e não as “normais”, o que também corrobora com os indícios de se tratarem da mesma venda. Outrossim, acresça-se, ainda, que não se verifica na legislação obrigatoriedade de comprovação da ocorrência de falha no sistema como indispensável, por mais que recomendado seja, para a emissão de nota fiscal em contingência, ou mesmo como prova da falha sistêmica.

Assim, ao nosso particular entendimento, uma vez que no caso dos autos restou comprovado que as notas emitidas em contingência foram devidamente escrituradas e correlacionadas com as notas fiscais não escrituradas, tendo sido o tributo recolhido, bem como que as notas em contingência foram emitidas face o mesmo vendedor, com mesmo produto, valor e praticamente identidade de tempo, é razoável falar em dúvida quanto à natureza do fato, logo havendo se verificar, no caso dos autos, a interpretação mais favorável ao contribuinte nos termos do artigo 112, II, do CTN¹, de sorte que não

¹ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



há que se falar em duplicidade de exigência tributária, mesmo porque o tributo fora recolhido a partir das notas de contingência.

Observa-se, porém, que este e. Conselho de Recursos Fiscais, em processo similar contra este mesmo contribuinte (Acórdão 495/2025, Proc. Processo nº 1944382020-0) entendeu que, se as notas fiscais não estão escrituradas na Escrita Fiscal Digital-EFD do contribuinte, configurada estaria infração, pelo que, em observância ao entendimento colegiado e por tratar de situação idêntica, não há de prevalecer em detrimento do entendimento particular deste julgador, motivo pelo qual mantém-se, pois, o entendimento da primeira instância de julgamento.

ACUSAÇÃO 05: OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.

A constatação de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito e as saídas tributáveis enseja a presunção legal de que houve a omissão de saída de mercadorias tributáveis, conforme redação do artigo 646 do RICMS/PB, vejamos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Uma vez constatada a diferença entre as informações das administradoras de cartões de crédito e débito com o valor informado e declarado pela empresa em suas declarações prestadas ao Fisco e em seus livros fiscais, faz-se materializar a omissão de saídas tributáveis derivadas de vendas realizadas através de cartão de crédito sem a emissão documental para efeito de registro do valor da operação para tributação, ensejando a saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, com fulcro no art. 158, inciso I c/c art. 160, inciso I, ambos do RICMS/PB, cabendo autuada o ônus da prova da improcedência da presunção.

Como destacado pela julgadora de primeira instância, não há que se falar na nulidade da Informação Fiscal prestada pela fiscalização após a diligência. Nesse sentido, bem destacou:



O entendimento apresentado pela Autuada não procede, pois na Informação Fiscal, fls. 226 e 227, esclareceu-se o que fora solicitado em Diligência quanto a verificação das notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição a serem computadas, separando-se em uma planilha auxiliar os casos encontrados e confirmados e operações de venda com pagamento de cartão de crédito/débito ocorridas na Autuada, sendo solicitado ainda o expurgo de valores de serviços incorporados nas operações de crédito, caso constatado tais valores.

Quanto à solicitação de verificação das notas emitidas pelo Centro de Distribuição e o respectivo pedido na loja objeto da autuação, a Autuante informou que não havia alterações a serem feitas nos demonstrativos que fundamentam a infração (às fls. 37), pois tal fato já havia sido considerado quando da Auditoria, como também dos demonstrativos já haviam sido excluídos os valores dos serviços.

A Autuante não apresentou planilha com as notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição relacionadas a vendas por cartão de crédito/débito efetuadas pela Autuada, tendo em vista que, como afirma, já foram consideradas nos demonstrativos analíticos anexados às fls. 37. Assim, desnecessário apresentá-la novamente já que dos demonstrativos analíticos é possível verificar, através da indicação da nota fiscal, da inscrição estadual emitente, de número de pedido, quais as notas fiscais constam no levantamento fiscal e que foram consideradas pela Auditoria para se determinar o montante de vendas por cartão de crédito/débito declaradas pelo contribuinte em cada mês em relação às NF-e de modelo 55.

De fato, da análise das planilhas constantes do arquivo digital intitulado DEMONST ANALITICO NFe com CARTÃO DE CRÉDITO.xlsx (na mídia às fls. 37), no montante de valores de vendas declaradas (NFe Mod. 55 CC) constam não só as notas fiscais emitidas pela Autuada, mas as notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição, como alegado e também emitidas por outras filiais cujo faturamento está relacionado a pedido de venda e pagamento de cartão de crédito/débito que foi feito para o estabelecimento da Autuada, comprovado ao longo da Auditoria Fiscal.

A Autuante, em sua Informação Fiscal, ainda relatou que verificou as vendas através de ECF nas informações apresentadas pela Autuada e que realizou o cruzamento dos números das autorizações da operação, como informado pela empresa, com os números de autorização/comprovante informados, à SEFAZ, pelas Administradoras de cartão de crédito/débito, o que ensejou os demonstrativos, fls. 228 a 262, com valores de vendas declarados relacionados a venda de cartão de crédito/débito a serem considerados e expurgados da infração.

Assim, pelo exposto, com as informações prestadas pela Autuante, em decorrência de Diligência, e considerando os demonstrativos apresentados aos autos e as planilhas constantes dos demonstrativos da mídia às fls.37, não há nulidade na Informação Fiscal, tampouco cerceamento do direito da ampla defesa e contraditório, já que a Autuada foi notificada do resultado da Diligência, tendo, o seu direito a manifestação garantido.

Saliente-se, ademais, que não há que se falar em arbitramento da base de cálculo, como argumenta a autuada pois, como destacado, este se cinge a hipóteses específicas, quando não merecem fé as declarações ou documentos expedidos, consorte artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.



Em relação à metodologia utilizada, uma vez que a acusação decorre de presunção legal, a Fiscalização comparou as vendas declaradas pelas operadoras de cartão de crédito/débito que constam nos documentos fiscais emitido pelo contribuinte suas filiais.

Ainda que se argumente acerca da nulidade da acusação, tendo em vista que o contribuinte demonstrou pleno conhecimento da matéria, esta não haverá de prevalecer, consorte orienta o princípio da *pas nullite san grief*.

Ademais, em resposta à Diligência, a Fiscalização assentou ter feito revisão na auditoria, não havendo alterações a realizar já que as notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição foram consideradas.

Corroborar-se, ainda, com a julgadora de primeira instância que, ao analisar a Planilha 2016filial 703.xlsx, Planilha 2017 filial 703.xlsx, Planilha 2018 filial 703.xlsx (mídia às fls. 110) constatou que, em relação a alguns períodos, foram relacionados montantes de vendas superiores ao considerados no levantamento fiscal, o que, como bem destacou, decorre de na planilha do contribuinte estarem listados alguns documentos fiscais que não constam do levantamento fiscal, como é o caso dos documentos listados no demonstrativo de fls. 298 a 317 (frente/verso), devendo, assim, os valores pagos por cartão de crédito/débito desses documentos serem considerados como vendas declaradas no montante de:

PERIODO	VALOR DE VENDAS DECLARADAS ATRAVÉS DAS NFC-e EMITIDAS PELA AUTUADA E QUE NÃO ESTÃO RELACIONADAS NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS.
JANEIRO/2016	38.143,33
FEVEREIRO/2016	13.797,20
MARÇO/2016	15.558,79
ABRIL/2016	20.905,49
MAIO/2016	24.878,43
JUNHO/2016	21.286,02
JULHO/2016	27.030,28
AGOSTO/2016	24.456,28
SETEMBRO/2016	29.611,20
OUTUBRO/2016	29.737,60
NOVEMBRO/2016	45.735,34
DEZEMBRO/2016	53.865,04
JANEIRO/2017	48.935,82
FEVEREIRO/2017	34.066,40
MARÇO/2017	19.264,65
ABRIL/2017	14.019,52
MAIO/2018	745,00
JULHO/2018	1.668,53
SETEMBRO/2018	59,90

No que concerne ao argumento da autuada de que devem ser expurgados valores de serviços cobrados no momento da venda da mercadoria, como montagem, garantia estendida, frete, etc, e que são discriminados no pedido emitido, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 3º, VIII, “b” do RICMS/PB, abaixo transcrito, não basta a simples indicação do serviço. Ainda que ele esteja compreendido no âmbito da



tributação municipal, isto é, sujeito ao ISS, a nota fiscal deveria destacar expressamente a competência do imposto municipal, como se pode observar:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

- a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

Com efeito, é defeso aos órgãos julgadores deixarem de aplicar lei, ainda que sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme exegese do artigo 72-A da Lei nº 10.094/13. Ademais, no caso dos autos, destacado pela autuada, estes serviços foram somados ao valor total da nota fiscal, tampouco havendo a comprovação de que estes valores foram, separadamente, levados à tributação pelo ISS, com o respectivo registro na escrituração e nos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento, logo sendo o caso da composição da base de cálculo.

Por fim, no que tange ao recebimento, através de cartão de crédito e débito, de valores distintos dos valores decorrentes das operações com mercadorias, inclusive apresentando listagem de valores recebidos a caixa, como destacado pela julgadora monocrática, a autuada apenas colacionou planilhas, sem a efetiva comprovação quanto ao devido registro na escrituração da empresa ou através de documentos internos que possam demonstrar ao Fisco que os valores recebidos através de Cartão de crédito não estão relacionados à atividade de vendas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei n 10.094/13.

DA REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/13

Por fim, cumpre tecer a necessidade de ajuste da multa aplicada. Eis que a Lei nº 12.788/23 alterou o artigo 82, V da Lei nº 10.094/13, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), sendo o caso de aplicação retroativa ao caso dos autos, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

DA NOVA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelos fundamentos expostos, apresenta-se, pois, a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo 1ª inst.	Multa 1ª inst.	Total 1ª inst.	Novo tributo	Nova Multa	Novo Total
----------	--------	-----	------------------	----------------	----------------	--------------	------------	------------



NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/01/2016	31/01/2016	38,93	19,47	58,40	38,93	19,47	58,40
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2016	30/06/2016	385,20	192,60	577,80	385,20	192,60	577,80
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/07/2016	31/07/2016	35,64	17,82	53,46	35,64	17,82	53,46
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/09/2016	30/09/2016	323,46	161,73	485,19	323,46	161,73	485,19
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2016	31/10/2016	117,00	58,50	175,50	117,00	58,50	175,50
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/04/2016	30/04/2016	95,73	95,73	191,46	95,73	71,8	167,53
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2016	30/11/2016	75,84	75,84	151,68	75,84	56,88	132,72



REALIZADAS									
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/12/2015	31/12/2015	-	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2017	31/01/2017	-	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/02/2017	28/02/2017	-	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/03/2017	31/03/2017	-	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/04/2017	30/04/2017	676,00	676,00	1.352,00	676,00	507,00	1.183,00	
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/05/2017	31/05/2017	-	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/06/2017	30/06/2017	-	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/07/2017	31/07/2017	-	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/2017	31/08/2017	-	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/10/2017	31/10/2017	-	-	-	-	-	-	-



OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/12/2017	31/12/2017	671,17	671,17	1.342,34	671,17	503,38	1.174,55
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2018	31/01/2018	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/02/2018	28/02/2018	1.828,51	1.828,51	3.657,02	1.828,51	1.371,38	3.199,89
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/03/2018	31/03/2018	325,76	325,76	651,52	325,76	244,32	570,08
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/04/2018	30/04/2018	1.044,50	1.044,50	2.089,00	1.044,50	783,375	1.827,88
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/05/2018	31/05/2018	8.191,26	8.191,26	16.382,52	8.191,26	6143,45	14.334,71
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/06/2018	30/06/2018	13.453,31	13.453,31	26.906,62	13.453,31	10089,98	23.543,29
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/07/2018	31/07/2018	4.831,69	4.831,69	9.663,38	4.831,69	3623,77	8.455,46
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/2018	31/08/2018	15.076,03	15.076,03	30.152,06	15.076,03	11307,02	26.383,05
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/09/2018	30/09/2018	2.011,88	2.011,88	4.023,76	2.011,88	1508,91	3.520,79
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/10/2018	31/10/2018	7.925,64	7.925,64	15.851,28	7.925,64	5944,23	13.869,87



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/01/2016	31/01/2016	3.829,79	1.914,90	5.744,69	3.829,79	1.914,90	5.744,69
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/02/2016	28/02/2016	229,32	114,66	343,98	229,32	114,66	343,98
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/03/2016	31/03/2016	2.146,05	1.073,03	3.219,08	2.146,05	1.073,03	3.219,08
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/04/2016	30/04/2016	1.559,63	779,82	2.339,45	1.559,63	779,82	2.339,45
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/05/2016	31/05/2016	776,16	388,08	1.164,24	776,16	388,08	1.164,24
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/06/2016	30/06/2016	1.348,35	674,18	2.022,53	1.348,35	674,18	2.022,53
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/07/2016	31/07/2016	799,20	399,60	1.198,80	799,20	399,60	1.198,80
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/09/2016	30/09/2016	6.964,88	3.482,44	10.447,32	6.964,88	3.482,44	10.447,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/10/2016	31/10/2016	1.047,60	523,80	1.571,40	1.047,60	523,80	1.571,40
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/11/2016	30/11/2016	911,52	455,76	1.367,28	911,52	455,76	1.367,28
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/03/2017	31/03/2017	3.706,51	1.853,26	5.559,77	3.706,51	1.853,26	5.559,77
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/05/2017	31/05/2017	160,92	80,46	241,38	160,92	80,46	241,38
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/06/2017	30/06/2017	6.556,22	3.278,11	9.834,33	6.556,22	3.278,11	9.834,33
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/07/2017	31/07/2017	1.989,99	995,00	2.984,99	1.989,99	995,00	2.984,99



DÉBITO FISCAL)								
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/08/2017	31/08/2017	71,17	35,59	106,76	71,17	35,59	106,76
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/10/2017	31/10/2017	6.062,87	3.031,44	9.094,31	6.062,87	3.031,44	9.094,31
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/01/2018	31/01/2018	38,70	19,35	58,05	38,70	19,35	58,05
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/04/2018	30/04/2018	3.062,08	1.531,04	4.593,12	3.062,08	1.531,04	4.593,12
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/05/2018	31/05/2018	53,82	26,91	80,73	53,82	26,91	80,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/10/2018	31/10/2018	2.502,00	1.251,00	3.753,00	2.502,00	1.251,00	3.753,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2016	31/03/2016	-	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2016	30/06/2016	-	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2016	30/09/2016	-	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2017	31/07/2017	-	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2017	31/08/2017	-	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2017	30/09/2017	-	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2018	31/05/2018	-	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2018	30/06/2018	-	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2018	31/07/2018	-	-	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2018	31/10/2018	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS	01/01/2016	31/01/2016	-	-	-	-	-	-



PROPRIOS									
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/02/2016	28/02/2016	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/03/2016	31/03/2016	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/05/2016	31/05/2016	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/06/2016	30/06/2016	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/07/2016	31/07/2016	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/09/2016	30/09/2016	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/10/2016	31/10/2016	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/08/2016	31/08/2016	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/12/2015	31/12/2015	-	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2016	31/01/2016	102.318,63	102.318,63	204.637,26	102.318,63	76738,97	179.057,60	
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E	01/02/2016	28/02/2016	80.965,85	80.965,85	161.931,70	80.965,85	60724,39	141.690,24	



DÉBITO								
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/03/2016	31/03/2016	108.477,15	108.477,15	216.954,30	108.477,15	81357,86	189.835,01
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/04/2016	30/04/2016	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/05/2016	31/05/2016	85.059,23	85.059,23	170.118,46	85.059,23	63794,42	148.853,65
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/06/2016	30/06/2016	81.380,33	81.380,33	162.760,66	81.380,33	61035,25	142.415,58
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/07/2016	31/07/2016	44.207,16	44.207,16	88.414,32	44.207,16	33155,37	77.362,53
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/2016	31/08/2016	30.067,80	30.067,80	60.135,60	30.067,80	22550,85	52.618,65
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/09/2016	30/09/2016	21.866,48	21.866,48	43.732,96	21.866,48	16399,86	38.266,34
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/10/2016	31/10/2016	32.825,37	32.825,37	65.650,74	32.825,37	24619,028	57.444,40
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/11/2016	30/11/2016	-	-	-	-	-	-
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/12/2016	31/12/2016	-	-	-	-	-	-
			688.092,33	665.733,87	1.353.826,20	688.092,33	504.890,04	1.192.982,37

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, contudo alterando, de ofício, quando aos valores a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002371/2020-15, lavrado em 24 de dezembro de 2020 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, já qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.192.982,37 (um milhão, cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 688.092,33 (seiscentos e oitenta e oito mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 54 c/c art. 101, 102, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d”, c/fulcro no art. 106; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; art. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ R\$504.890,04 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e noventa reais e quatro centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, art. 82, II, “e”, art. 82, II, “b”, art. 82, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 2.536.563,4 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), pelos fundamentos expostos.

Destaco, por fim, a possibilidade de refazimento do feito em relação à segunda acusação em virtude do vício formal identificado.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 04 de novembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator